

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2018

Acrescenta o §3º ao art. 222 da Lei Orgânica do Município.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o § 2º do artigo 56 da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º. O art. 222 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescida do seguinte §3º:

“Art. 222

§3º. O vencimento do magistério público municipal será reajustado na mesma periodicidade e em decorrência de atualizações do valor do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica de que trata a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008” (NR)

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de agosto de 2018.

Vereador SAINT' CLAIR VALADARES

Vereador JÚNIOR VALADARES

Vereador DONIZETE CALDEIRA

JUSTIFICAÇÃO

A valorização dos profissionais da educação escolar é um dos princípios bases da educação, conforme preconizado no art. 206, inciso V, da Constituição Federal , que assim dispõe:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica, em seu art. 209, inciso V, estabelece como dever do Município a valorização dos profissionais da educação.

Um dos principais fatores para essa valorização é a garantia de uma remuneração digna, condizente com a importante função desempenhada por esses profissionais.

A cada ano que passa, o salário desses profissionais vão ficando cada vez mais defasado, em razão dos altos índices de inflação, sendo que a administração pública municipal não cumpre o seu dever de assegurar-lhes o reajuste anual necessário.

Portanto, a presente Emenda à Lei Orgânica tem por objetivo garantir que o vencimento do pessoal do magistério público municipal seja reajustado na mesma periodicidade e em decorrência de atualizações do valor do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica de que trata a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação da matéria.